

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 00782/91 (Apenso: Processo SE-DRE de Campinas nº 8313/16/91)

Interessada: Cristiane Beneduzzi Corsi

Assunto: Equivalência de estudos e regularização de vida escolar

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1365/91 - CEEG - Aprovado em 23/10/91.

Conselho Pleno

1 - Histórico

1. Cristiane Beneduzzi Corsi, RG nº 27.532.040-6, requereu a este Conselho Estadual de Educação, em 18/04/91, a equivalência de seus estudos, realizados na "Morgantown High School" em Morgantown, WV, nos Estados Unidos da América, aos de nível de conclusão da 1ª série do ensino de 2º grau.

2. Conforme os autos, a situação escolar da aluna, é a seguinte:

2.1 de 1980 a 1988, cursou de 1ª a 7ª série do ensino de 1º grau no Colégio Salesiano "Dom Bosco", em Piracicaba (fls. 20);

2.2 em 26/03/90, ingressou na Suncrest Flatts Jr. High School, onde esteve até junho de 1990, obtendo conceitos relativos ao 4º período de avaliação e tendo sido promovida para a 10ª série (fls. 05 e 09);

2.3 em 04/09/90, ingressou na Morgantown High School, onde cursou a 10ª série até 15/03/91 equivalente a um semestre de estudos no período 1990/1991 (fls. 05 e 07).

3. A Sra. Supervisora de Ensino da DE de Piracicaba informa que:

3.1 em 18/04/91, a aluna solicitou matrícula na 2ª série do 2º grau na EEPG "Prof. Elias de Mello Ayres", em Piracicaba;

3.2 em 12/07/91, foi complementada a entrega da documentação escolar solicitada e, conforme informação já prestada à genitora da aluna, em 15/05/91, a equivalência de estudos deveria corresponder à da conclusão do 1º bimestre da 1ª série do ensino de 2º grau;

3.3 a aluna encontra-se matriculada e frequentando a 2ª série do 2º grau e, segundo a escola, "está acompanhando satisfatoriamente as aulas, tendo tido, inclusive conceitos ótimos nos 1º e 2º bimestres de 1991" (declaração datada de 11/07/91 - pág. 05);

3.4 Não foi homologada a equivalência de estudos da aluna ao nível de conclusão do 1º bimestre da 2ª série do 2º grau, por não atender ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 12/83;

3.5 o entendimento é no sentido de que a equivalência de estudos realizados pela aluna no exterior deve ser feita ao nível de conclusão do 1º bimestre da 1ª série do 2º grau, após ser proferida a equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º grau pela Delegacia de Ensino.

4. A Coordenadoria de Ensino do Interior, analisando o caso e tendo em vista a recusa da supervisão de ensino em homologar a equivalência de estudos declarada pela Sra. Diretora da EEPSG "Prof. Elias de Mello Ayres", propõe o encaminhamento dos autos a este Colegiado, o que ocorreu, via Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

5. O protocolado, devidamente informado foi distribuído ao Prof. Luiz Roberto da Silveira Castro, para relato e, finalmente, em 18/09/91 foi redistribuído a este Relator.

2 - Apreciação

1. Analisados os autos, verifica-se, através dos documentos neles contidos, o que segue:

- a interessada cursou até a 7ª série do 1º grau no Colégio Salesiano Dom Bosco, em Piracicaba, em 1988;
- de 26/03/90 a junho/90 freqüentou a Escola de Primeiro Grau "Suncrest", nos Estados Unidos;
- em 04/09/90, ingressou na Escola de Segundo Grau, Morgantown High School em Morgantown-WV, Estados Unidos da América, até 15/03/91;
- retornando ao Brasil matriculou-se, condicionalmente, em 18/04/91, na 2ª série do 2º grau da EEPSG "Prof. Elias de

Mello Ayres", em Piracicaba, "no aguardo de convalidação de estudos feitos no exterior".

2. Analisando o caso à luz da Deliberação CEE Nº 12/83 (alterada pela Deliberação CEE nº 12/86), que estabelece em seu artigo segundo, parágrafo único, que "o período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano", podemos interpretar que a aluna tem, portanto, um período de escolaridade, equivalente a um total de 8 anos letivos e um bimestre.

3. Deve ser destacado, entretanto, que a aluna, quando matriculada na Suncrest Júnior High School, em 26/03/90, que freqüentou até junho de 1990, foi avaliada e promovida para a 10ª série do sistema americano, correspondente, no nosso sistema à 1ª série do ensino de 2º grau;

- matriculou-se, então, na Morgantown High School, nessa série, que cursou de 04/09/90 a 15/03/91, sem concluí-la, portanto.

4. O Parecer CEE nº 1023/77 orientou no sentido de se examinar o currículo cursado pelo interessado no exterior e a partir daí, estabelecer-se a equivalência. Este princípio foi consagrado na Deliberação CEE 12/86 que determina: "para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum. - (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências.

5. A interessada, na 10ª série, que freqüentou até março, havia cursado as seguintes disciplinas: - Programas de Saúde, Língua Inglesa, Geometria Básica (como ouvinte), Cultura Universal, Álgebra I, Biologia I e Decoração de Interiores (fls. 07, 08, 09 e 10) - processo apenso).

6. O reconhecimento da equivalência de estudos, nos termos solicitados fica difícil de ser concedido, uma vez que contraria determinação expressa da Deliberação CEE nº 12/83. Todavia, é

possível a aplicação, analógica ao caso, do princípio da recuperação implícita de lacuna curricular previsto pela Deliberação CEE nº 18/36 e Indicação CEE nº 08/86, uma vez que a aluna em questão encontra-se condicionalmente matriculada na 2ª série do ensino de 2º grau na EEPSG "Prof. Elias de Mello Ayres", de Piracicaba, apresentando bom aproveitamento conforme o seguinte quadro:

Componentes curriculares	Menções	
	1º bim.	2º bim.
Língua Portug. e Literatura	B	B
História	A	B
Geografia	B	B
Física	B	B
Química	C	C
Biologia e Programas de Saúde	B	B
Matemática	C	B
Língua Inglesa	B	A
Educação Moral e Cívica	B	A

3 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste parecer, regularizam-se a matrícula e os atos escolares subseqüentes praticados por Cristiana Beneduzzi Corsi na 2ª série do ensino de 2º grau, da EEPSG "Prof. Elias de Mello Ayres", de Piracicaba, DE de Piracicaba, DRE de Campinas.

São Paulo, CEEG, de outubro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09/10/91

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente